AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.049.636 - SP (2017/0020572-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	ALBERTO DABORI
ADVOGADOS	:	DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP079539
		BIANCA PIERRI STOCCO E OUTRO(S) - SP262949
AGRAVADO	:	PAULO FERNANDES
AGRAVADO	:	VICTORIA CAMPANELLI FERNANDES
ADVOGADOS	:	ILDA CAPARELLI - SP070363
		LUCIANA APARECIDA CAPARELLI OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP175300

DECISÃO

Trata-se de agravo (art. 1.042 do CPC/15), interposto por **ALBERTO DABORI**, contra decisão que não admitiu recurso especial (fls. 174/176 e-STJ).

O apelo nobre, amparado no art. 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, desafia acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado: (fl. 90, e-STJ):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO Interposição contra decisão que deferiu pedido de penhora de valores decorrentes de aplicação financeira. Possibilidade de constrição, ante a inexistência de vedação legal. O artigo 649, X, do Código de Processo Civil, visa à proteção da conta poupança, não se assemelhando à conta poupança. Ressalvadas as exceções, é legítimo que o devedor responda com todos os seus bens, como estabelece o artigo 591 do Código de Processo Civil. Prequestionamento rejeitado. Decisão mantida. Agravo de Instrumento não provido.

Na origem, a demanda proposta versa sobre agravo de instrumento visando obstar a penhora de valores decorrentes de aplicação financeira. O Tribunal *a quo* negou provimento ao reclamo.

Em suas razões de recurso especial, o recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao artigo 649, X, do CPC/73. Sustenta, em síntese, que os valores decorrentes de aplicação financeira são impenhoráveis.

Sem contrarrazões (fl. 173, e-STJ).

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do apelo especial, sob argumento de que: **(i)** não foi demonstrada a alegada violação dos dispositivos citados; **(ii)** incidência da súmula 07 do STJ; e, por fim, **(iii)** a similitude fática entre os acórdãos colacionados.

Daí o presente agravo (fls. 178/188, e-STJ), buscando destrancar o processamento daquela insurgência, no qual o recorrente busca refutar os óbices aplicados pela Corte estadual.

Sem contraminuta (fl. 190, e-STJ).

É o relatório.

Decide-se.

O inconformismo merece prosperar.

1. De início, impende consignar a aplicabilidade das normas insertas no

Código de Processo Civil de 2015 a este julgado, com amparo no Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016, tendo em vista a data de publicação do aresto recorrido.

2. No caso dos autos, a Corte Estadual, após análise dos autos, manteve a decisão do Juízo de piso, pois concluiu que os valores decorrentes de aplicação financeira não se sujeitam à regra do art. 649, X, CPC/73.

É o que se observa do seguinte trecho do acórdão atacado (fls. 91/92, e-STJ):

> "[...] **O artigo 649, X, do Código de Processo Civil, ao qual se apega o executado não tem a extensão pretendida pelo insurgente, pois é expresso quanto à incidência da impenhorabilidade à conta poupança, não se estendendo, por certo à aplicação financeira**, ainda que sob a alegação de que tais valores advêm de seus recebimentos como profissional liberal, na medida em que não fez qualquer prova em tal sentido.[...]".

No entanto, esta Corte Superior tem entendimento no sentido que a impenhorabilidade da quantia de até quarenta salários mínimos alcança os valores mantidos em fundo de investimento, em observância ao art. 649, X, CPC/73, como é o caso dos autos.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.
> **1. "O valor obtido a título de indenização trabalhista, após longo período depositado em fundo de investimento, perde a característica de verba salarial impenhorável (inciso IV do art. 649). Reveste-se, todavia, de <u>impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada</u>, seja ela mantida em papel-moeda; em conta-corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou <u>em fundo de investimentos</u>, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento (inciso X do art. 649)**" (REsp 1230060/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 29/08/2014).
> 2. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AgRg no AREsp 622.376/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 27/02/2015)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/1973, ART. 649, IV. VALORES TRANSFERIDOS PARA APLICAÇÃO FINANCEIRA. IMPENHORABILIDADE PARCIAL, LIMITADA A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO IMPROVIDO.
> 1. A teor da jurisprudência sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, a impenhorabilidade de vencimentos a que se refere o art. 649, IV, do CPC/1973 alcança, também, os valores poupados pelo devedor, até o limite de 40 salários mínimos.

> **2. "A impenhorabilidade da quantia de até quarenta salários mínimos poupada alcança não somente as aplicações em caderneta de poupança, mas também as mantidas em fundo de investimentos, em conta-corrente ou guardadas em papel-moeda, ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado de acordo com as circunstâncias do caso concreto." (REsp 1.582.264/PR, Primeira Turma, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe de 28/6/2016).**
> 3. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AgInt no AREsp 1025705/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 14/12/2017)

3. Do exposto, com fundamento no art. 932 do NCPC c/c a súmula 568/STJ, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial, a fim de limitar em até quarenta salários mínimos a penhora dos valores decorrentes de aplicação financeira de titularidade do recorrente.

Publique-se.Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019.

MINISTRO **MARCO BUZZI**
Relator